



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº62, de 2017, que Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

19 de Setembro de 2017

SF/17504.06899-38

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2017 (nº 3.012/2015, na Casa de origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2017, (nº 3.012, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Alice Portugal.

No art. 1º, a proposição autoriza as agências de fomento à pesquisa a prorrogarem os prazos de vigência das bolsas de estudo nos casos de maternidade e de adoção.

O art. 2º define que a referida prorrogação poderá ser concedida no caso de bolsas de, ao menos 12 meses e por até 120 dias, fazendo jus a tal benefício apenas um bolsista para cada caso de adoção. Também permite a transferência do benefício para o cônjuge ou companheiro, que também for bolsista, no caso do falecimento do bolsista beneficiado originalmente.

No art. 3º, são estabelecidos procedimentos necessários para a concessão do benefício.

Os artigos 4º e 5º vinculam a prorrogação da bolsa ao período de afastamento das atividades acadêmicas e vedam a suspensão do pagamento da bolsa durante o referido afastamento, respeitado o limite de 120 dias.

O art. 6º traz a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

A justificação do Projeto de Lei, quando apresentado na Câmara dos Deputados, enfatizava a necessidade de criar condições que evitem colocar mulheres diante da necessidade de abandonar seus cursos e ou suas linhas de pesquisa para ter filhos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição sob análise recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação, com emendas, da Comissão de Educação; Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e também da Comissão de Seguridade Social e Família. Também recebeu pareceres favoráveis proferidos em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Finanças e Tributação. Após sua aprovação no Plenário daquela Casa, a proposição veio ao Senado Federal.

Nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara foi distribuído para o exame desta Comissão, de onde prosseguirá para avaliação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos como é o caso do projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 62, de 2017, tendo em vista que: *(i)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*) e que compete à



União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (CF, art. 24, inciso IX); (ii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e (iii) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e (iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito.

Em relação à regimentalidade, a proposição vem escrita em termos concisos e claros em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, como afirmado anteriormente, a CE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à técnica legislativa, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, é importante destacar que a proposição original da Deputada Alice Portugal já passou por um longo processo de análise e aperfeiçoamento durante sua tramitação pelas diversas comissões para as quais foi distribuída na Câmara dos Deputados e pelo Plenário daquela Casa.

A prevista possibilidade de prorrogação de bolsas circunscrevia-se originalmente apenas às bolsas de mestrado e de doutorado, mas, posteriormente, essa possibilidade foi ampliada de forma a também contemplar a possibilidade de serem prorrogadas todas as bolsas concedidas por período de 12 meses ou mais. Com isso, bolsistas de especialização e de pesquisa, por exemplo, também passaram a poder ser contemplados com o benefício.

Além disso, foi também incluída a possibilidade de o direito à prorrogação vir a ser estendido para o adotante e não só para a gestante, como previsto inicialmente. Tal equiparação do benefício da gestante com o do




SF/17504.06899-38

adotante reproduz dispositivo similar ao que é previsto na legislação previdenciária (art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991).

É importante reconhecer que a proposição em análise, também, tem o objetivo de trazer segurança jurídica para o enfrentamento da questão por parte das principais agências de fomento à pesquisa federais. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pressionados pela necessidade de enfrentar a mesma questão a que se dedica a proposição sob análise, já incorporaram às suas práticas usuais a concessão de alguns dos benefícios propostos por ela. Tais práticas foram reguladas pela Resolução Normativa 028, de 2015, do CNPq, e pela Portaria nº 248, de 2011, da CAPES. O *caput* do art. 1º da Portaria da CAPES estabelece, por exemplo, que

“Art. 1º Os prazos regulamentares máximos de vigência das bolsas de estudo no país e no exterior, iguais ou superiores a 24 (vinte e quatro meses), destinadas à titulação de mestres e doutores, poderão ser prorrogados por até 4 (quatro) meses, se comprovado o afastamento temporário das atividades da bolsista, provocado pela ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

A eventual promulgação desta proposição como lei viria a ampliar e consolidar práticas que já vem sendo adotadas pelo CNPq e pela CAPES dando a elas uma base legal inquestionável.

Finalmente, o PLC nº 62, de 2017, não deve ser interpretado como uma proposição que visa simplesmente assegurar direitos ou fazer justiça para com as mulheres gestantes e ou os adotantes. Ela também é uma forma de aumentar a eficiência do sistema de bolsas, evitando o eventual desperdício causado pelo fato de bolsistas poderem vir a ser obrigados a abandonar cursos ou projetos de pesquisa antes de sua conclusão e depois de terem sido objeto de significativos investimentos de recursos públicos e de esforços pessoais.

Ademais, é preciso ter em mente que a iniciativa, também, é uma forma de contribuir para que o País aproveite o potencial de talentos científicos e tecnológicos que de outra forma poderiam vir a ser inviabilizados na ausência do benefício proposto. Em síntese, a aprovação

da proposição não é só uma questão que interessa às mulheres e aos adotantes. Ela interessa a todos os brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CE, 19/09/2017 às 11h30 - 31ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. VAGO	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
VAGO	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMÁRIO
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 62/2017)

NA 31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPILCY, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de Setembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte